

 GOVERNO DO ESTADO GOVERNADOR <i>Wilson José Witzel</i> VICE-GOVERNADOR <i>Cláudio Bomfim de Castro e Silva</i>	
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO	
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Nicola Moreira Miccione</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>José Luis Cardoso Zamith</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Guilherme Macedo Reis Mercês</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Marcelo Lopes da Silva</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR <i>Cel. PM Rogério Figueredo de Lacerda</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL <i>Allan Tumowski</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Carlos Alberto Chaves de Carvalho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Plínio Comte Leite Bittencourt</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Maria Isabel de Castro de Souza</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Altineu Cortes Freitas Coutinho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heracito do Porto Queiroz</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Cristiane Lôbo Lamarão Silva (Interina)</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Felipe Bomier</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Adriana Correa Homem de Carvalho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i>	
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Francisco Ricardo Soares</i>	
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>Marcelo Cordeiro Bertolucci</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS <i>Pricilla Azevedo Barletta</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Uruan Cintra de Andrade (Interino)</i>	
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luis Dantas Ferreira</i>	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Teixeira Dubeux</i>	
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO	
Atos do Poder Legislativo.....	
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	...
Governadoria do Estado.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...
Vice-Governadoria do Estado.....	...
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	...
Planejamento e Gestão.....	...
Fazenda.....	...
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	...
Infraestrutura e Obras.....	...
Polícia Militar.....	...
Polícia Civil.....	...
Administração Penitenciária.....	...
Defesa Civil.....	...
Saúde.....	...
Educação.....	...
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	...
Transportes.....	...
Ambiente e Sustentabilidade.....	...
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	...
Cultura e Economia Criativa.....	...
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	...
Esporte, Lazer e Juventude.....	...
Turismo.....	...
Cidades.....	...
Controladoria Geral do Estado.....	...
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	...
Vitimados.....	...
Trabalho e Renda.....	...
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	...
Procuradoria Geral do Estado.....	...
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.306 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições constitucionais e legais, e o contido no Processo nº SEI-410001/000011/2020,

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- a necessidade de atualizar as medidas para o enfrentamento da COVID-19 em decorrência do aumento da capacidade do Estado no atendimento às demandas por leitos hospitalares;

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

- ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

- a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV2), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

- o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-CoV2;

- a última nota técnica Nº 10/2020 produzida pela Secretaria de Saúde e a atualização do PACTO COVID-19 apresentam redução do número de óbitos confirmados de COVID-19, segunda à data de ocorrência, no Estado do Rio de Janeiro, além da redução na curva de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave segundo data de internação no Estado do Rio de Janeiro, cujos dados estão disponíveis em <https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzQ4MDg%2C>; e

- o cenário epidemiológico atual e a capacidade instalada do sistema de saúde, estando a região Centro Sul em nível de risco moderado e as regiões, Baía de Ilha Grande, Baixada Litorânea, Médio Paraíba, Metropolitana I, Metropolitana II, Noroeste, Norte e Serrana em nível de risco baixo para a COVID-19, cujos dados estão disponíveis em <https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzQ4MDY%2C>.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Fica considerado obrigatório, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde em virtude da pandemia da COVID-19, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada, em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo.

§1º - Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, praias, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais.

§2º - Ficam desobrigadas da utilização de máscaras as pessoas que sofrem de patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscaras nos casos aqui especificados.

§3º - O uso de máscaras cirúrgicas ou do tipo N95 será prioritário aos profissionais da área da saúde.

Art. 3º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, perda de paladar, perda de olfato, coriza e outros) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar as orientações específicas expedidas

pelo Secretário de Estado de Saúde.

Parágrafo Único - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sinais e sintomas da doença, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 4º - O servidor público que trabalhe em regiões cujo risco da COVID-19 se encontra moderado (Sinalização Laranja, a saber a região Centro Sul), deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (regime home office), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis. Entretanto, para o servidor público que trabalhe em regiões cujo risco da COVID-19 se encontra baixo (Sinalização Amarela, a saber as regiões Baía de Ilha Grande, Baixada Litorânea, Centro Sul, Médio Paraíba, Metropolitana I, Metropolitana II, Noroeste, Norte e Serrana), o trabalho remoto deverá ser mantido para a população de grupos vulneráveis: pessoas com 60 anos ou mais de idade, doentes crônicos, imunodeprimidos, gestantes e puérperas.

§1º - A autoridade superior, em cada caso, deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§2º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§3º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 5º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19, diante de mortes já confirmadas, **DETERMINO A SUSPENSÃO**, até o dia 20 de outubro de 2020, para todo o Estado, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e de qualquer atividade com presença de público, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos com público, comício, passeata e afins, com exceção de retorno dos torcedores aos estádios de futebol que seguirá legislação específica, eventos e atividades culturais previamente autorizadas e rodas de samba, seguindo os protocolos avaliados pela Autoridade Sanitária Municipal e Secretaria de Estado da Saúde, no que couber;

II - a visita a pacientes diagnosticados com a COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

III - da permanência, pela população, nas praias, lagoas, rios e piscinas públicas.

§1º - A adoção das medidas aqui recomendadas, após a sua formalização, pela administração municipal, deverá ser comunicada ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil.

§2º - As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A Administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações.

Art. 6º - As deliberações específicas sobre o retorno das aulas presenciais, ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Educação - SE-EDUC e da Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Inovação - SECTI que regulamentarão o assunto através de ato normativo próprio (Resolução).

Art. 7º - FICAM AUTORIZADAS, para todo o Estado, a prática, o funcionamento e a reabertura das seguintes atividades e estabelecimentos:

I - das atividades desportivas tais como ciclismo, caminhadas, montanhismo, trekking ao ar livre, bem como nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais;

II - atividades culturais de qualquer natureza no modelo drive in, desde que as pessoas não promovam aglomeração fora de seus veículos, devendo ser respeitada a distância mínima de 1 (um) a 2 (dois) metros entre os veículos estacionados, bem como sejam adotados os protocolos sanitários;

III - atividades esportivas de alto rendimento sem público, respeitados os devidos protocolos e autorizadas pela Secretaria de Estado de Saúde e também atividade contemplada no decreto 47.290 de 23 de setembro de 2020;

IV - dos pontos e locais de interesse turístico desde que limitado acesso ao público a 2/3 da sua capacidade lotação;

V - de atividades esportivas individuais ao ar livre, preferencialmente próximo a sua residência.

VI - das unidades do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN, observando os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, tais como distanciamento mínimo de 1 (um) a 2 (dois) metros, a depender de regulamentação municipal, utilização de máscaras e disponibilização de álcool gel, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, bem como agendamento prévio;

VII - das unidades do Programa Poupatempo RJ - Bangu, São João de Meriti e Duque de Caxias, observando os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, tais como distanciamento mínimo de 1 (um) a 2 (dois) metros, a depender de regulamentação municipal, utilização de máscaras e disponibilização de álcool gel, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

VIII - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres, limitando o atendimento ao público a 2/3 (dois terços) da sua capacidade de lotação, vedados funcionamento após 01:00h e sistema self-service. Música ao vivo permitida, proibido pista e espaço de dança.

IX - feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local, desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de